



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo: 046/2018-E (Pregão presencial)

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Avo Distribuidora – Avo Vasconcelos de Oliveira Eireli ME e Delta Produtos e Serviços LTDA, onde a primeira recorrente pede a anulação do ato que desclassificou a recorrente, de modo a permitir que a mesma continue a concorrer no presente certamente, já a segunda recorrente, questiona a habilitação da empresa Magazine dos Móveis Eirele – ME, e o final requer a inabilitação da referida empresa.

A Comissão de Licitação do Município, na condição de intermediária que praticou os atos objetos dos presentes recursos, entendeu por manter a decisão recorrida, o que fez por meio de decisão devidamente motivada, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993.

Por se tratar de dois recursos abordaremos um por vez.

A) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AVO DISTRIBUIDORA - AVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME

Aduz a empresa recorrente que a decisão que a desclassificou deve ser revista, uma vez que o laudo e o catálogo exigidos no Edital foram devidamente apresentados, estando os mesmos às fls. 14 a 16 e 27, sustentado ter atendido as exigências do Edital, ressaltando que a Administração Pública está vinculada as normas e condições do edital.

Questiona ainda, que os motivos nos quais a Comissão de Licitação utilizou para desclassificá-la não retratam a verdade, baseando-se em fundamentação falsa, razão pela qual a referida decisão é nula de pleno direito.



Em suas contrarrazões, a empresa Magazine dos Móveis Eirele, sustenta em sede de preliminar que a empresa recorrente não possui legitimidade recursal, uma vez que o item 5.5 do Edital.

Segue argumentando que a empresa recorrente não cumpriu com as exigências do edital, uma vez que deveria apresentar laudo técnico da norma regulamentadora NR17, como com a proposta, assim como catálogo, sustentado que não foi apresentado um catálogo e, sim um folder.

Aduz também que a empresa recorrente apresentou um laudo com a foto do produto e a cópia da descrição do edital, ou seja, o referido laudo não teria retratado a realidade de uma análise adequada, argumentando que seria má-fé da recorrente, razão pela qual o referido laudo para garantir qualquer dos itens informados na norma NR17.

Por fim, afirma que a empresa recorrente teria cometido crime, uma vez que apresentou em seus documentos a fotografia igual a constante na página 23 do catálogo da empresa / fabricante Mundial Office, oportunidade em que acostou o ofício n. 37/2018 expedido pela empresa Mundial Office, onde a aludida empresa informa que a empresa Avo Distribuidora teria apresentado foto de uma cadeira cuja fabricação é exclusiva da referida empresa, bem como que a empresa Avo Distribuidora nunca cotou o produto com empresa declarante e não faz parte do quadro de clientes da mesma, ou seja, *“pegou uma foto da internet, imprimiu preto e branco e juntou no processo irresponsavelmente”* (nas palavras do ofício acostado).

Ao final requer o acolhimento da preliminar, e caso seja negada o julgamento improcedente do recurso apresentado.

Feito o relatório, passo a decidir.

Acerca da preliminar suscitada pela Recorrida, a mesma não deve ser acolhida, uma vez que a licitante apresentou os referidos documentos, não obstante estarem em desconformidade com os padrões exigidos.

No mérito, compulsando os autos verifica-se que o documento de fls. 473/474, não pode ser considerado um catálogo de produto apto a ensejar habilitação da recorrente, uma vez que não é possível aferir que os produtos ali descritos referem-se efetivamente a produtos produzidos pela licitante. Ressalte-se que a fotografia apresentada às fls. 473 é a mesma apresentada pela empresa Mundial Office às fls. 447 do presente processo licitatório, razão pela qual entendo que o referido documento não pode ser considerado como um catálogo com a descrição de um produto efetivamente produzido pela licitante.

De outro lado, a empresa Munidal Office, por meio do ofício n. 37/2018, constante às fls. 644 dos autos do processo, informa que a empresa recorrente informou como sendo de sua responsabilidade produto cuja fabricação é exclusiva da referida firma, reforçando a conclusão de que a empresa não produz o produto na qual indicou produzir, **RAZÃO PELA QUAL DECIDO POR MANTER A DECISÃO JÁ PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

B) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Em suas razões recursais, a empresa Delta Produções se insurge contra a habilitação da empresa Magazine dos Móveis Eirele – ME, argumentando que a referida empresa apresentou acervo fotográfico em desacordo com a cláusula 5.1.5 do Edital, uma vez que nas fotos acostadas não constavam o número do endereço da referida empresa.

Sustenta também que a empresa Magazine dos Móveis Eirele teria apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com a cláusula 8.1.4 do Edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa Magazine dos Móveis Eirele sustenta em sede de preliminar que a empresa recorrente não possui legitimidade recursal, uma vez que o item 5.5 do Edital.

Acerca da alegação de inexistência do requisito estabelecido na cláusula 5.1.5 do Edital, ou seja, a não identificação do numeral

correspondente ao endereço da Recorrida no acervo fotográfico de sua fachada, alega que o numeral existe, no entanto é de difícil visualização, visto estar pintado na mesma cor da parede, ocasião em que apresentou novas fotografias, inclusive com a comprovação de seu endereço por meio de fotografias extraídas do aplicativo "Google Maps".

Quanto a afirmação de que teria apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto do presente certame, afirma que o objeto do registro de preço é para aquisição de carteiras, não havendo exigências no edital de outras especificações.

Ao final requer o acolhimento da preliminar, e caso seja negada o julgamento improcedente do recurso apresentado.

Feito o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a empresa recorrente cumpriu o quanto disposto no item 9.8 do Edital que rege o presente certame, manifestando assim, seu interesse em recorrer.

No entanto, apresentou as razões recursais fora do prazo de 03 (três) dias, uma vez que fora notificada no dia 09/08/2018 e apresentou seu recurso somente no dia 14/08/2018, sendo, portanto, intempestivo, **RAZÃO PELA QUAL NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO NOS TERMOS DO ITEM 9.8.2 DO EDITAL.**

Itarema-CE, 08 de outubro de 2018.


Francisca Neuza da Cunha Martinez

Secretária de Educação do Município de Itarema